

PROJETO DE LEI N° , DE 2005

(Do Sr. Vittorio Medioli)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, que “obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

§ 3º A advertência “não contém Glúten” deverá vir acompanhada do símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.”

Art. 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doença celíaca é resultante de uma predisposição genética que torna os indivíduos suscetíveis ao glúten, o qual desencadeia reação inflamatória crônica na mucosa intestinal, levando à atrofia da superfície da mucosa e, consequentemente, a uma má absorção alimentar. As pessoas portadoras de doença celíaca não podem, portanto, consumir alimentos que contenham glúten, mesmo em quantidades pequenas. A restrição alimentar deve ser seguida por toda a vida, dado que a doença não tem cura e complicações graves podem advir em consequência do não cumprimento rigoroso da dieta.

Justamente por não poderem ingerir alimentos que contenham glúten, é importante que os consumidores portadores de doença celíaca sejam informados quanto à presença dessa substância nos alimentos industrializados. A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, e, posteriormente, a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, representam grande avanço no sentido de conferir proteção ao consumidor, ao determinarem a obrigatoriedade de que as indústrias produtoras de alimentos informem na embalagem sobre a presença de glúten. A Lei nº 10.674/03 vai mais além na garantia de informações corretas aos consumidores, pois determina que todos os produtos alimentícios devem trazer de forma explícita a informação sobre a presença ou a ausência de glúten em sua composição. Isso garante maior proteção e segurança aos consumidores que não podem ingerir qualquer quantidade da substância.

A proposta que fazemos é de incorporar ao texto da Lei nº 10.674/03 a obrigatoriedade de se introduzir, junto da mensagem sobre ausência de glúten, o símbolo internacional que caracteriza os alimentos isentos de glúten.

Além de atender a uma reivindicação antiga da Associação dos Celíacos do Brasil – ACELBRA, temos a convicção de que a utilização desse símbolo internacional irá contribuir para facilitar a identificação dos alimentos que não contêm glúten e para dar maior visibilidade ao problema da doença celíaca.

Pela relevância da matéria tratada, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2005.

Deputado VITTORIO MEDIOLI